ACÓRDÃO - AC00 - 570/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3250/2020
PROTOCOLO	**:** 2030216
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONSIDERAÇÃO DA MATERIALIDADE DO VALOR – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO À ÉPOCA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a intempestividade na remessa do Sicom, o empenho em rubrica diversa da devida com realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, e a utilização de banco não oficial, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Anderson Freitas da Silva**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) intempestividade na remessa do Sicom; b) empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; c) utilização de banco não oficial; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao

ordenador de despesas, Senhor Anderson Freitas da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM – - 4039/2021 (f. 152/172) concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, sugerindo pela intimação dos responsáveis em razão do seguinte achado (f. 166/167):

> 2.2.1 Envio intempestivo dos balancetes de janeiro a junho e setembro de 2019;
>
> 2.2.3 Ausência de documentos da prestação de contas;
>
> 3.1.2.1 Realização de Despesa sem previsão orçamentária - Execução irregular de despesas;
>
> 3.1.7.1 Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer n. 1725/2023 (f. 174/197), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 192/193):

> **a)** Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> **b)** Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste parecer;

c) Disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, conforme subitem 2.2.2 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto nos subitens 2.2.2 – b e 2.2.5 deste parecer;

e) Realização de despesa não prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado, conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. - 4172/2023 (f. 198/200), que opinou pela intimação dos responsáveis, com vistas a assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 10866/2023 (f. 201). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 221/235.

1.4 - Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 8001/2023 (f. 237/240), propondo que as contas anuais sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da permanência dos seguintes achados (f. 240):

2.2.1 Não atendimento a norma legal (Envio intempestivo dos balancetes de janeiro a junho e setembro de 2019);

3.1.2.1 Realização de despesa sem previsão orçamentária.

3.1.7.1 Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial.

1.5 - Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13893/2023 (f. 242/249), no qual acompanhou a análise da Divisão de Fiscalização, opinando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2019, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Intempestividade na remessa do Sicom - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único). Portanto, entendo que o fato pode ser ressalvado.

2.2 Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária – pontuou a Divisão de Contas (f. 156) a realização de pagamento de "contribuição" para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 4.850,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica que "em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que

houve o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.850,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1.207/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.”.

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Contudo, conforme pontuou a Equipe Técnica (f. 239), no Município de Eldorado não existia agência de Banco Oficial, existia à época apenas um posto de atendimento do Banco do Brasil, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. No caso, o gestor justificou que a agência do Banco do Brasil só foi instalada no ano seguinte.

Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a esse ponto, devendo ser objeto de ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) intempestividade na remessa do Sicom; b) empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; c) utilização de banco não oficial;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Anderson Freitas da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MFGM